

Browser tabs: Email - Alana, Controle de d..., Mensagens, Sistema SA..., Consulta proc..., PJ 0704130-53.20, Baixar o arqu..., (48) WhatsAp...

Address bar: tjpi.pje.jus.br/2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=22717&ca=e905a8358bfd18a3d61cca54a2d5d459c1a04...

Page Header: AR 0704130-53.2019.8.18.0000
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA X LAIS DA SI...

Search bar: 3825711 - Petição (711535 PETICAO INTERLOCUTORIA 03)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO em 30/04/2021 14:32:34

Left sidebar (30 Apr 2021):

- JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
 - 3825709 - Petição
 - 3825711 - Petição (711535 PETICAO INTERLOCUTORIA 03)
 - 3825712 - DOCUMENTO
 - COMPROBATÓRIO (711535 ELABORAR PETICAO INTERLOCUTORIA Anexo 01)

Left sidebar (01 Apr 2021):

- PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
 - 3664422 - Despacho

Left sidebar (29 Jan 2021):

- CONCLUSOS PARA O RELATOR

Left sidebar (05 Oct 2020):

-

Microsoft Word - 711535_REPLICA_C... 1 / 5 90%

711535- CI/ 2011-04184/ MORTE

JOÃO BARBOSA
ADVOGADO ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAÓ DE CAMPOS/PI

AÇÃO RESCISÓRIA 0704130-53.2019.8.18.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILENE DA SILVA**, em trâmite perante este

Taskbar: PT 14:32 30/04/2021



Número: **0704130-53.2019.8.18.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras Reunidas Cíveis**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.620,21**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (AUTOR)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
MARIA DE DEUS DA SILVA (REU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MARCILENE DA SILVA (REU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
LAIS DA SILVA (REU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3825709	30/04/2021 14:32	Petição	Petição
3825711	30/04/2021 14:32	711535_PETICAO_INTERLOCUTORIA_03	Petição
3825712	30/04/2021 14:32	711535_ELABORAR PETICAO INTERLOCUTORIA Anexo 01	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

AÇÃO RESCISÓRIA 0704130-53.2019.8.18.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILENE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao v. Despacho ID 3664422, informar para ao final requerer o que segue:

Verifica-se que a parte Ré em sua Contestação, suscitou como preliminar a inépcia da inicial e ainda afirma que a pretensão não está prescrita, eis que suas filhas são menores de idade, necessitando nos termos da lei de assistência para estar em juízo.

É notório n. Julgador que a contestação da parte adversa é completamente protelatória e pálida de fundamentação, as preliminares devem ser afastadas, conforme a seguir exposto.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSENCIA DE PRESCRIÇÃO

Ao contrário do que alega a parte Ré, a leitura da petição inicial permite o claro entendimento de que pretende a Autora, a rescisão do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí em Recurso de Apelação Cível nº 2015.001.000021-0, em razão de violação as normas dos arts. 10 e 108, e 329 do Código de Processo Civil o que acarretou na violação expressa do artigo 206, §3º, IX, do Código Civil.

Como é de sabença a admissão de ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda tenha abordado e contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, no momento em lhe foi atribuída interpretação jurídica absolutamente insustentável, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

A demanda não precisa de muitas delongas eis que os fatos são incontestáveis e de fácil compreensão, basta uma simples leitura da petição inicial.

Pois bem, no polo ativo da ação principal proposta em 08/02/2011, constava as menores Marcilene da Silva e Lais da Silva, assistidas por sua genitora Maria de Deus da Silva, que buscavam indenização do seguro DPVAT, no patamar de 40 salários mínimos, em razão da morte do Sr. Luis Lisandro Da Silva, ocorrida em 01/03/2004.

Importante frisar que, **preteritamente** (JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a genitora das autoras, Sra. Maria de Deus da Silva, propôs ação de alvará judicial, a qual fora julgada procedente, autorizando àquela o

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



levantamento da indenização integral concernente ao acidente susodito, **no valor de R\$ 13.479,48** (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária.

Levando em consideração os argumentos levados ao conhecimento do juízo e foi prolatada sentença condenando a Seguradora ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), referente à diferença da indenização até o limite de 40 salários mínimos, pois, a decisão considerou que havia sido realizado pagamento administrativo no montante de R\$7.220,00, remanescendo aquele valor, que perfazia 10 salários mínimos ao tempo da sentença (R\$622,00).

Interposto recurso de apelação arguindo, **EM DESTAQUE ÀS PRELIMINARES, A ILEGITIMIDADE DAS AUTORAS**, mormente pela lei aplicável ao caso concreto, ocorrido em 01/03/2004, portanto, anterior às alterações trazidas pela Lei 11.482/2007 (conversão da MP 340/2006). **ASSIM, A INDENIZAÇÃO ÀQUELE TEMPO ERA DEVIDO INTEGRALMENTE AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, TAL QUAL FOI PAGO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL (JECC DE TERESINA/PI. PROCESSO: 2.688/2005).**

Subsidiariamente foi ventilada a preliminar de Coisa Julgada, considerando o multicitado processo anteriormente ajuizado pela Sra. Maria de Deus da Silva, que figurava APENAS como representante nesta demanda.

Porém, SOBREVEIO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS DA VÍTIMA, entenderam os desembargadores pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, de modo QUE "REGULARIZOU-SE" O PÓLO ATIVO, TORNANDO AQUELA QUE ERA REPRESENTANTE DAS MENORES PASSOU A FIGURAR SOZINHA NO POLO ATIVO DAQUELA DEMANDA, NÓTORIA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 108, E 329 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ao incluir a companheira da vítima como parte no processo após as estabilização da lide, deveriam os membros da Colenda Turma, ter adentrado à análise do pedido em relação à mesma, onde seriam visualizados outros institutos processuais e materiais, os quais a Seguradora não teve oportunidade de se manifestar, como por exemplo, a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA "NOVA AUTORA DA DEMANDA"** conforme se verá adiante.

Com efeito, o entendimento do STJ sobre o princípio da estabilização subjetiva do processo é firme quanto à manutenção das mesmas partes, salvo substituições permitidas em lei, orientação que não se adequa ao procedimento adotado na origem.

Neste sentido:

"[...] Acontece que a admissão ocorreu após a estabilização da lide, quando já fixados tanto os seus elementos objetivos quanto subjetivos. Nesse momento, é vedada a modificação do juízo, do pedido ou causa de pedir se não houver acordo com o réu, e das partes litigantes. Quanto a esse último elemento, há a ressalva de que sejam autorizadas somente as substituições permitidas por lei. Isso só seria permitido caso houvesse a substituição do co-réu Henrique Metzger, após sua morte, pelo espólio. Todavia, os autos retratam situação diferente, pois o autor do espólio foi excluído da lide, não sendo cabível, assim, a substituição" (REsp 875.696/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 08/03/2010 - grifou-se)."

A violação dos referidos comandos causou prejuízo a Seguradora considerando que **a pretensão da SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA está absolutamente prescrita.**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Mais uma vez insurge a Ré com suas artimanhas para levar a erro o judiciário, pois, conforme se depreende da contestação:



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Douto julgador quando ajuizamento da ação de Diferença do Seguro DPVAT as recorridas tinham as seguintes idades: LAIS DA SILVA, 14 anos de idade e MARCILENE DA SILVA, 15 anos de idade, portanto eram menores na forma da Lei civil. E as mesmas não tinham capacidade para representação perante a justiça.

Constata-se, a afastabilidade de arguição de prejudicial de preliminar sobre o prazo de ajuizamento da ação, pois as recorridas (filhas do falecido) eram menores neste ato representada pelo sua genitora e parte na demanda, indo assim de encontro ao disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

Ora i. Julgador, foi reconhecida pelo v. Acórdão, o qual se quer rescindir, a ilegitimidade ativa das menores para o recebimento da indenização pleiteada, vejamos:

Segundo a Lei supracitada, em seu art. 4º “**A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;** na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

Julgando o feito, a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí prestou a jurisdição, decidindo pela ILEGITIMIDADE DAS AUTORAS, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA, sob o fundamento de ser inconteste a ilegitimidade das mesmas, conforme a Lei vigente a época do sinistro que vitimou o genitor das mesmas, porém, entendeu por MODIFICAR O POLO ATIVO DA DEMANDA COM A INCLUSÃO DA SENHORA MARIA DE DEUS DA SILVA, o que chamou de “regularização do polo processual ativo”.



Neste sentido ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Oportuno frisar que trata-se de PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, vez que noutras oportunidades de defesa a então ré, não arguiu a prejudicial de mérito que se apresenta, mormente por serem outras as partes.

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

Por certo, a regra que proibia que se contasse o prazo prescricional contra as autoras originárias, por força de serem menores impúberes (art. 197, Código Civil), não se aplicará à parte que sucedeu na demanda.

A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo supostamente a menor da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor, configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso IX do artigo 202 do Código Civil de 2002.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ já decidiu que a ação de complementação de seguro DVPAT submete-se ao prazo de prescrição previsto no art. 206, §3º, IX, tendo como marco inicial o pagamento administrativo a menor. Confira-se:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.142 - SP
(2017/0139311-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SEGUROOBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.PRAZOTRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTOPARCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, "a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção,julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"



Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator

Conforme amplamente comprovado na demanda pretérita, houve pagamento administrativo à Sra. Maria de Deus da Silva, no valor de **R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, pago no dia **29/06/2006** por ordem de pagamento diretamente em sua conta bancária.

Assim, estando a sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia **25/01/2011**, verifica-se que o direito de ação da Recorrida **PRESCREVEU no dia 29/06/2009**.

Referidas alegações devem ser rechaçadas de plano, pois manifestamente descabidas, à vista não somente de disposição constitucional e legal expressa, mas também de sedimentada jurisprudência e doutrina.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAPITAO DE CAMPOS, 30 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		28/03/2019	0129	5000131066083
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
28/03/2019	711535	690420118180088	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
CAPITAO DE CAMPOS	VARA UNICA	RÉU	1081,01	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA DE DEUS DA SILVA		Física	02196052388	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
28530A614C0BC500				

